



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001867/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.828 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES COM
COOPERADOS — SOBRAS LÍQUIDAS — NÃO INCIDÊNCIA

A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a
fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações
com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao
recurso.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio
Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, e Aloysio José
Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

19/03/2013 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE

PERCINIO DA SILVA

Impresso em 15/04/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Conforme o Termo de Verificação de fls.05/07, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, o autuante verificou que:

1. Nos anos-calendário de 2002 e 2003, a contribuinte exerceu atividades relacionadas no art.79 da Lei nº 5.764/71, na qualidade de cooperativa de crédito.
2. Ocorre que a contribuinte deixou de recolher a CSLL referente aos períodos em questão. No entanto, o art.2º e §§ da Lei nº 7.689/88 impõem a apuração e o recolhimento da CSLL.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 16/11/2005 foi lavrado o Auto de Infração de CSLL de fls.08/11, no valor total de R\$1.650.808,03.

Da impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.443/458, acompanhada dos documentos de fls.459/485 e protocolizada em 16/12/2005 (conforme informa o despacho da SACAT/DRJ/SJC/SP de fls.487), alegando em síntese que:

1. As cooperativas buscam para si, enquanto pessoas jurídicas, somente a satisfação dos custos administrativos, nunca o lucro. Tributar os atos cooperativos de forma equiparada aos atos do comércio, que visam somente o lucro, é ofender os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia, além de ferir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.
2. As cooperativas não auferem qualquer tipo de lucro e não têm qualquer tipo de receita, seja operacional ou financeira. Inclusive, as suas operações não têm caráter de mercado, conforme disposição do art.79, da Lei nº 5.764/71. Nesse sentido, não há base de cálculo para a CSLL.
3. A matéria em comento não poderia ser tratada por meio de lei ordinária, como é o caso da Lei nº 7.689/88, por expressa disposição constitucional determinando que o tratamento tributário das cooperativas será diferenciado e disposto por lei complementar conforme o art.146 da Constituição Federal.

A 10.^a Turma da DRJ de São Paulo I, decidiu (ementa):

“CSLL. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

A Contribuição Social sobre o Lucro é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos as operações com associados ou não. (Lei n 8.212, de 1991, art.

10, Lei n' 7.689, de 1988, art. 4, e IN SRF n' 198, de 1988).

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.689/88.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.”

A contribuinte, ora recorrente, praticamente repete as razões da impugnação, destacando-se ementas de acórdão do STJ e dos antigo 1.º Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio não é nova no CARF, trata-se da incidência da CSLL sobre atos cooperativos.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de que a CSLL incide tanto sobre os atos-cooperativos como sobre as operações com não cooperados.

A contribuinte alega que não aufera lucro, e que à luz da jurisprudência está fora do campo de incidência da CSLL. De fato, do Termo de Verificação Fiscal é isso que consta, ou seja a recorrente apenas realizou atos cooperados.

Da matéria em si inúmeros são os acórdãos referentes ao tema como por exemplo o acórdão n.º 1402-00.417, da 2ª Turma ordinária da 4ª Câmara, da lavra do Ilustre relator Antônio José Praga de Souza, em 28 de janeiro de 2011 a saber (ementa):

“CSLL. COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM COOPERADOS. SOBRAS LÍQUIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.”

A CSRF já a muito tempo consolidado o tema, como por exemplo, cite-se o acórdão CSRF/01-05.874, proferido na sessão de 11/08/2008, da relatoria do Douto ex-conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima:

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA -Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro. Recurso especial negado. (Recurso especial do Procuradoria da Fazenda Nacional negado provimento)

Do voto condutor do aludido acórdão extrai-se os seguintes fundamentos:

“(..) Depreende-se do relatado que a Recorrente ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso para afastar a tributação da CSLL de sociedades cooperativas.

Essa matéria vem sendo decidida, reiteradas vezes, por essa Turma, sempre no sentido de afastar a exigência da CSLL sobre o resultado auferido com atos cooperados. De fato, a hipótese de incidência tributária descreve a ocorrência de "lucro", termo de conteúdo semântico bem definido em nosso ordenamento jurídico e relacionado sempre à atividade mercantil. Como o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias como explicitado na própria lei das cooperativas (art. 19 da Lei nº 5.764/99), não há como se aceitar a possibilidade de subsunção do resultado positivo apurado pela sociedade cooperativa à Lei nº 7.689, de 1988, norma de incidência da CSLL.”

Por fim temos a Súmula CARF n.º 83 que determina:

“Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.”

Dessa forma, quando ocorre atos entre cooperados não há lucro, e por isso, não há base de cálculo da CSLL.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2013

Mário Sérgio Fernandes Barroso